

PROJETO DE LEI Nº 070/2026

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL (TÁXI) NO MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO AIRTON ALTMANN, Prefeito Municipal de Teutônia, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo de aluguel (táxi), no Município de Teutônia, observará as normas estabelecidas nesta Lei.

§1º A exploração do serviço de táxi constitui serviço público de interesse local, delegado mediante permissão, observado o disposto na Constituição Federal, na legislação federal aplicável e nesta Lei.

§2º Considera-se táxi o veículo automotor destinado ao transporte individual remunerado de passageiros, mediante tarifa fixada por ato do Poder Executivo.

§3º A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário, precário, personalíssimo e intransferível, ressalvadas exclusivamente as hipóteses previstas na legislação federal.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

Art. 2º A exploração do serviço de táxi dependerá de prévia permissão do Poder Executivo, formalizada mediante ato administrativo próprio, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A permissão será exercida em caráter contínuo, mediante fiscalização permanente do Município e condicionada ao cumprimento das obrigações legais e regulamentares.

Art. 3º O número de permissões para exploração do serviço de táxi será definido pelo Poder Executivo mediante estudos técnicos de demanda, mobilidade urbana, interesse público e planejamento da prestação do serviço.

§1º A criação de novas permissões dependerá da demonstração da necessidade do serviço.

§2º Permanecem resguardados os direitos dos atuais permissionários, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DAS PERMISSÕES

Art. 4º Diante da necessidade de outorga de novas permissões para exploração do serviço de táxi, o Poder Executivo publicará edital contendo, no mínimo:

- I – número de permissões a serem outorgadas;
- II – localização dos pontos de estacionamento;
- III – requisitos para habilitação;
- IV – critérios objetivos de classificação;
- V – prazo para apresentação das inscrições, nunca inferior a 60 (sessenta) dias.

§1º Não será permitida a outorga de permissão para veículo com mais de 8 (oito) anos de fabricação.

§2º O permissionário deverá iniciar a prestação do serviço no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do termo de permissão.

§3º A Licença de Operação terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada mediante requerimento do permissionário protocolado até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, desde que mantidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º No caso de número de interessados superior ao número de permissões disponíveis, serão adotados critérios objetivos previamente definidos no edital, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

§1º O edital poderá estabelecer critérios de pontuação relacionados à capacidade técnica e operacional dos interessados, à experiência comprovada na atividade e às condições necessárias à adequada prestação do serviço.

§2º Persistindo empate após a aplicação dos critérios previstos no edital, a seleção será definida mediante sorteio público.

Art. 6º Na outorga de novas permissões para exploração do serviço de táxi, reservar-se-á o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas às pessoas com deficiência, observada a legislação federal aplicável.

§1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

- I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e
- II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

Art. 7º A outorga da permissão e a renovação da **Licença de Operação** serão efetivadas pelo órgão municipal competente, mediante comprovação do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

§1º O permissionário poderá indicar substituto exclusivamente nas hipóteses admitidas pela legislação federal.

§2º Em caso de falecimento do permissionário, observar-se-á integralmente a legislação federal aplicável quanto à sucessão da permissão.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 8º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do primeiro parágrafo deste artigo, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§1º A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

§2º A aquisição de novo veículo com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para ser utilizado como taxi deve observar o prescrito na Lei nº 8.989/95.

Art. 9º Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

- I – possuir, no mínimo, quatro portas;
- II – transportar o número máximo de passageiros constante do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- III – possuir, no máximo, 8 (oito) anos de fabricação.

§1º § 1º A cor predominante dos veículos destinados à exploração do serviço de táxi será obrigatoriamente branca, sendo vedada a concessão de novas permissões para veículos de outra cor. Excepcionalmente, poderão permanecer em circulação os veículos de cores diversas que já possuam permissão regularmente concedida na data de entrada em vigor desta Lei, observado o disposto nas disposições transitórias, até sua substituição, quando deverão adequar-se ao padrão estabelecido neste artigo.

§2º O luminoso, o número identificador e o adesivo padrão das portas, bem como a faixa padrão deverá estar de acordo com o Anexo II, que integra a presente Lei.

§3º Somente será permitida a utilização do vidro traseiro do veículo para publicidade.

§4º Os veículos licenciados como táxi somente poderão circular e prestar serviço ao qual estão destinados, após serem identificados como tal, através da cor padronizada, colocação de luminoso na parte externa do teto do veículo e da colocação de adesivo padrão nas portas dianteiras, de número identificador conforme cadastro do ponto na Coordenadoria Municipal de Trânsito da prefeitura e faixa padrão identificando o ponto do veículo.

Art. 10. Os veículos deverão possuir taxímetro sempre que sua utilização for obrigatória nos termos da legislação federal ou da regulamentação municipal.

Parágrafo único. Constatada fraude, adulteração ou funcionamento irregular do equipamento, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. É vedada a prestação do serviço de táxi mediante veículo que não atenda às exigências desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, observada a gravidade da infração.

CAPÍTULO V

DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES

Seção I

Dos Permissionários

Art. 12. Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, mediante o registro de todas as informações dos condutores, relativas ao serviço e exigíveis pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

Art. 13. Para a outorga da permissão e para a renovação anual da Licença de Operação, o permissionário deverá apresentar:

- I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;
- II – Certidão Negativa Criminal expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;
- III – comprovante de domicílio no Município de Teutônia;
- IV – Alvará de Licença para localização e funcionamento, quando exigível;
- V – comprovante de quitação das taxas municipais incidentes sobre o serviço;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Seção II

Dos Condutores

Art. 14. Constituem requisitos para o exercício da atividade de condutor de táxi:

I – Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B" ou superior, dentro do prazo de validade;

II – Certidão Negativa Criminal expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;

III – inscrição como segurado do Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação federal;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando empregado;

V – certificado de conclusão do curso especializado para condutores de táxi, quando exigido pela legislação de trânsito;

VI – cadastro atualizado perante o Município.

§1º Aos condutores cadastrados será expedida Identidade de Condutor de Transporte Público – ICTP, com validade de três anos, condicionada à validade da Carteira Nacional de Habilitação.

§2º O condutor deverá observar a capacidade máxima de passageiros prevista no CRLV.

CAPÍTULO VI DAS VISTORIAS

Art. 15. A vistoria dos veículos será realizada previamente à expedição da Licença de Operação e sempre que determinada pelo órgão municipal competente, com a finalidade de verificar as condições de segurança, conservação, higiene, conforto, acessibilidade e identificação visual.

§1º As vistorias serão realizadas pelo Município através do COMUTRAN, sendo preenchida ficha de inspeção conforme modelo anexo IV, assinado pelo Coordenador Municipal de Trânsito e pelo proprietário do veículo inspecionado.

§2º O veículo reprovado na vistoria ficará impedido de operar até a regularização das irregularidades apontadas.

§3º A cassação da permissão somente poderá ocorrer após regular processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa.

§4º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, terão suspensas suas permissões no exercício, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§5º Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, a Licença de Operação, fornecido pelo Município.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS

Art. 16. São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - apresentar-se em condições adequadas de higiene e urbanidade;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável;
- VI - prestar o serviço de forma contínua, ressalvadas as hipóteses de afastamento justificadas perante o Município;
- VII - tratar os usuários com urbanidade, respeito, cortesia e sem qualquer forma de discriminação.

Art. 17. São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.

CAPÍTULO VIII

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 18. Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 19. Na organização e distribuição dos pontos de estacionamento serão observados:

- I - interesse público;
- II - demanda do serviço;
- III - mobilidade urbana;
- IV - Plano Diretor;
- V - quantidade de permissões existentes.

§1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, da localização dos demais pontos do município com telefones de contato,

para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§2º Em caso de substituição do veículo, permanece assegurada a vinculação ao mesmo ponto de estacionamento.

§3º Poderão ser instituídos pontos livres, permanentes ou temporários.

§4º O tempo de vinculação ao ponto poderá ser considerado exclusivamente para fins de remanejamento administrativo entre permissionários, não gerando direito adquirido à permanência definitiva no local.

CAPÍTULO IX

DAS TARIFAS E DE SUA REVISÃO

Art. 20. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 22. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - depreciação do veículo;
- V - justo lucro do capital investido;
- VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia;

V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI - a depreciação do veículo;

VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX - o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;

X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo, exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII – os tributos obrigatórios do veículo;

XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 07h às 19h, ou noturno, das 19h às 07h.

Art. 23. Concluídos os estudos técnicos, o Prefeito Municipal, mediante parecer da comissão e ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, fixará ou revisará as tarifas mediante Decreto.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam espera prolongada ou possuam características excepcionais, poderá ser previamente ajustado o valor com o usuário, observadas as normas municipais.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o permissionário ou condutor, observado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da Licença de Operação;

IV – cassação da permissão.

§1º As penalidades serão aplicadas observando-se:

I – a gravidade da infração;

II – os danos causados ao serviço ou aos usuários;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a reincidência.

§2º As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a natureza da infração assim o justificar.

Art. 25. A advertência será aplicada por escrito nas infrações de menor potencial ofensivo, quando o infrator for primário e inexistirem prejuízos relevantes ao serviço público.

Parágrafo único. A advertência será registrada no cadastro do permissionário.

Art. 26. As multas serão fixadas entre 50 (cinquenta) e 200 (duzentas) UPFs, observados os critérios estabelecidos no art. 24.

§1º A reincidência específica no prazo de 12 (doze) meses implicará aplicação da multa em dobro.

§2º Considera-se reincidência a repetição da mesma infração após decisão administrativa definitiva.

§3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa após a lavratura de “auto de infração” anterior, punida por decisão definitiva.

Art. 27. A suspensão da Licença de Operação poderá ser aplicada pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, quando:

- I – houver reincidência específica;
- II – o veículo permanecer em operação sem atender às exigências desta Lei;
- III – houver descumprimento reiterado das determinações do órgão municipal competente;
- IV – ocorrer interrupção injustificada da prestação do serviço.

Art. 28. A cassação da permissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – descumprimento reiterado das disposições desta Lei;
- II – perda dos requisitos indispensáveis à manutenção da permissão;
- III – condenação criminal transitada em julgado por crime incompatível com o exercício da atividade;
- IV – fraude comprovada na obtenção ou manutenção da permissão.

Parágrafo único. A cassação dependerá de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. O veículo cuja Licença de Operação estiver suspensa ou cuja vistoria tenha sido reprovada ficará impedido de prestar o serviço até a regularização das pendências.

Art. 30. Compete:

- I – ao Coordenador Municipal de Trânsito aplicar as penalidades de advertência, multa e suspensão da Licença de Operação;
- II – ao Prefeito Municipal aplicar a penalidade de cassação da permissão.

§1º Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º O recurso será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 31. Instaurado processo administrativo para apuração de infração, será assegurado ao interessado:

- I – ciência dos fatos imputados;
- II – apresentação de defesa;
- III – produção de provas;
- IV – interposição de recurso.

Parágrafo único. A adoção de medidas cautelares necessárias à proteção do interesse público não afasta o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 32. A interrupção injustificada da prestação do serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos poderá ensejar, após processo administrativo:

- I – aplicação de multa;
- II – suspensão da Licença de Operação;
- III – cassação da permissão, nos casos de abandono do serviço.

Parágrafo único. Não caracteriza abandono a interrupção previamente autorizada pelo Município ou decorrente de motivo devidamente comprovado.

Art. 33. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, terá cassada sua permissão, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os atuais permissionários permanecerão autorizados a explorar o serviço nas condições atualmente vigentes até a renovação da Licença de Operação subsequente à entrada em vigor desta Lei, ocasião em que deverão adequar-se às novas exigências.

Parágrafo único. O descumprimento desta obrigação sujeitará o permissionário às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 35. A partir de 1º de janeiro de 2027, todos os veículos incorporados ao serviço de táxi deverão observar integralmente os padrões estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os veículos de cores diversas que, na data de entrada em vigor desta Lei, já estejam regularmente vinculados a permissões vigentes poderão permanecer em circulação até sua substituição. A partir da substituição do veículo, será obrigatória a adoção da cor branca e das demais especificações de identidade visual previstas nesta Lei, vedada nova autorização para veículo de outra cor.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Somente poderá habilitar-se à obtenção de permissão para exploração do serviço de táxi o interessado que estiver em dia com suas obrigações tributárias municipais, ressalvados os débitos com exigibilidade suspensa, mediante apresentação de certidão negativa de débitos municipais ou positiva com efeitos de negativa.

Art. 37. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, salvo se sua segurança pessoal estiver em perigo.

Art. 38. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.069, de 28 de outubro de 2013, e a Lei Municipal nº 4.391, de 27 de março de 2015, naquilo que conflitarem com esta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teutônia, 20 de julho de 2026.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal

ANEXO I

LICENÇA DE OPERAÇÃO

Através da presente, atesto a regularidade do veículo abaixo descrito, para a prestação do serviço de automóveis de aluguel (Táxi) nos termos da Lei Municipal nº de de de

Placa _____

Chassi _____

Ano _____

Marca _____

Modelo _____

Validade: ____ / ____ / ____

Teutônia, RS, ____ / ____ / ____

Coordenador Municipal de Trânsito

ANEXO II

PADRONIZAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

1. Os veículos destinados à prestação do serviço de táxi no Município de Teutônia deverão observar obrigatoriamente a identidade visual constante neste Anexo.
2. A identificação visual dos veículos deverá observar os seguintes padrões:

I – Da cor do veículo: os veículos deverão possuir cor predominante branca.

II – Da faixa lateral:

- a) deverá ser aplicada faixa lateral contínua, iniciando na parte traseira e estendendo-se até a parte frontal do veículo, posicionada abaixo da linha dos vidros laterais;
- b) a faixa lateral deverá ser composta pelas seguintes cores:
 1. verde – código hexadecimal #07904F;
 2. vermelho – código hexadecimal #EF3F01.

III – Da identificação do ponto de estacionamento:

- a) na porção traseira da faixa lateral deverá constar a identificação nominal do respectivo ponto de táxi;
- b) sobre a faixa lateral, na região do paralamas dianteiro, deverá constar o número identificador correspondente ao ponto de estacionamento.

IV – Da identificação do serviço:

- a) deverá ser afixado luminoso externo na parte superior do veículo, contendo a inscrição “TÁXI”;
- b) na porta dianteira deverá constar, centralizada sobre a faixa lateral, a inscrição “TÁXI”.

V – Da identidade institucional do Município:

- a) deverá ser afixado, centralizado na porta dianteira do veículo, o logotipo oficial do Município de Teutônia, acompanhado da expressão “TEUTÔNIA-RS”;
- b) o logotipo municipal deverá possuir dimensões aproximadas de 30 cm (altura) por 40 cm (largura).

3. O modelo gráfico constante da Figura Única deste Anexo constitui padrão oficial de identificação dos veículos utilizados na prestação do serviço de táxi no Município de Teutônia.

4. Pequenas adaptações decorrentes das características construtivas e dimensões dos diferentes modelos de veículos poderão ser admitidas, desde que preservadas as características essenciais de identificação visual estabelecidas neste Anexo.

**FIGURA ÚNICA – PADRÃO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS
VEÍCULOS DE TÁXI**



ANEXO III

FRENTE



VERSO



ANEXO IV

REQUERIMENTO

Ilmo. Sr. Coordenador de Trânsito de Teutônia

Requerente: _____

CPF: _____ RG: _____ ICTP: _____

Declaro domicílio/residência na(o): _____

E-mail: _____ Telefone: _____

Venho requerer:

- ☐ Licença de exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI)
- ☐ Renovação de licença de exploração do serviço de automóveis de aluguel (TÁXI) placas
- ☐ Licença exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros
- ☐ Renovação de licença de exploração do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros
- ☐ Identidade de Condutor de Transporte Público – ICTP
- ☐ Renovação de Identidade de Condutor de Transporte Público – ICTP

Teutônia, _____ de _____ de _____.

Assinatura simples do requerente

Documentos necessários:

- ☐ Comprovante residência no município de no mínimo 03 (três) anos;
- ☐ Cópia da CNH da categoria estabelecida pela Legislação Federal (com exerce atividade remunerada e situação normal no DETRAN);
- ☐ Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- ☐ Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- ☐ Inscrição como segurado do INSS;
- ☐ Cópia da Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- ☐ Certificado de curso de Taxista;
- ☐ Cópia de alvará de taxista;
- ☐ Guia de pagamento da Secretaria da Fazenda;
- ☐ Comprovante de credenciamento em plataforma digital ou aplicativo;
- ☐ Comprovar a Contratação de Seguro de Acidentes Pessoais (APP);
- ☐ Certificado da Condição de Micro Empresário Individual (CCMEI).

VISTORIA

Veículo marca/modelo: _____ Ano/modelo: _____ Placas: _____

A	R	Item	Obs
		mecânica básica	
		segurança	
		higiene	
		conforto	
		estética	
		documentação	

A – aprovado

R – reprovado

() Deferido

() Indeferido

Teutônia, RS, ____ / ____ /20____

Coordenador de Trânsito

Requerente

PROJETO DE LEI Nº 070/2026

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que estabelece normas para a exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo de aluguel (táxi) no Município de Teutônia, promovendo a atualização e a consolidação da legislação municipal que disciplina a matéria.

A legislação atualmente vigente cumpriu relevante papel na regulamentação do serviço ao longo dos últimos anos. Todavia, as transformações ocorridas na mobilidade urbana, a evolução da atividade e as alterações promovidas na legislação federal demonstram a necessidade de revisão do marco normativo municipal, a fim de proporcionar maior segurança jurídica, eficiência administrativa e melhores condições para a prestação do serviço à população.

O projeto preserva a natureza do serviço de táxi como atividade de interesse público delegada pelo Município mediante permissão, reafirmando a competência constitucional do Poder Executivo para organizar, regulamentar e fiscalizar sua prestação, em conformidade com o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A proposta também promove a atualização da legislação municipal em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, eficiência, segurança jurídica, continuidade do serviço público e interesse público, estabelecendo regras claras quanto à outorga das permissões, às condições para sua manutenção, aos deveres dos permissionários e condutores e aos mecanismos de fiscalização pelo Município.

Dentre as principais inovações do projeto, destacam-se:

- a definição de critérios objetivos para a criação e a outorga de novas permissões;
- a uniformização da disciplina relativa à permissão e à Licença de Operação;
- a atualização dos requisitos para cadastramento de permissionários e condutores;
- a regulamentação das vistorias periódicas dos veículos;
- a padronização da identidade visual da frota municipal de táxis;
- a modernização das regras relativas aos pontos de estacionamento e à revisão tarifária;

- a reestruturação do sistema de infrações, penalidades e do processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Especial atenção foi conferida à padronização visual da frota. O projeto estabelece a cor branca como padrão obrigatório para os veículos destinados à prestação do serviço, preservando, contudo, o direito dos atuais permissionários que já exploram regularmente a atividade com veículos de outra cor.

Nesses casos, a manutenção da cor atualmente utilizada é admitida apenas até a substituição do veículo, oportunidade em que será obrigatória a adequação integral ao novo padrão visual instituído pela Lei. Dessa forma, concilia-se a necessária modernização da identidade visual do serviço com a proteção da confiança legítima dos permissionários atualmente em atividade.

Da mesma forma, buscou-se conferir maior segurança jurídica aos profissionais taxistas, estabelecendo procedimentos administrativos objetivos para a aplicação de sanções, disciplinando as hipóteses de suspensão da Licença de Operação e de cassação da permissão, sempre mediante regular processo administrativo e observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A proposição igualmente prestigia a continuidade da prestação do serviço público, assegurando que a atividade seja desenvolvida em condições adequadas de segurança, conforto, acessibilidade e eficiência, em benefício da coletividade, sem desconsiderar a realidade econômica e operacional enfrentada pelos permissionários.

Trata-se, portanto, de medida que moderniza a legislação municipal, consolida regras atualmente dispersas, elimina inconsistências existentes na norma vigente e proporciona um marco regulatório mais claro, eficiente e compatível com a legislação federal e com as necessidades atuais da mobilidade urbana no Município de Teutônia.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que a atualização legislativa proporcionará tanto à Administração Pública quanto aos profissionais da categoria e aos usuários do serviço, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiantes em sua aprovação.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
TEUTÔNIA**

AVENIDA 1 LESTE, 1180 - 95890-000
22.810.663/0001-04

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (F9A629E3139ED520) no site:
<https://citta.click/F9A629E3139ED520>

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Protocolo 000502 de 20/07/2026 14:42:06

Documento
000070 / 2026

Processo

-

Autenticação



F9A629E3139ED520

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: RENATO AIRTON ALTMANN

CPF: 381***-***15

Assinado em: 20/07/2026 14:05:39

Local: IP: 10.0.1.65 Geolocalização: -29.482348, -51.815733

Hash do documento (SHA-256): 4d1e46c7bcdeb505654bbc656c676e2d59c10de95e5fd20fb80e40f32d0d06f3

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.